



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.232 - SP (2009/0046180-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR
LÍVIA CARVALHO GOUVEIA
AGRAVADO : RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERB-
ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. LEI ESTADUAL. VALIDADE EM FACE
DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. AGRADO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.232 - SP (2009/0046180-0)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR
LÍVIA CARVALHO GOUVEIA
AGRAVADO : RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela TIM CELULAR S/A contra a decisão em que o eminente Ministro Paulo Furtado não conheceu do seu agravo de instrumento com base na Súmula 182 deste STJ.

Sustentou a agravante, em síntese, ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissão do seu recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.232 - SP (2009/0046180-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido, ainda que a decisão agravada seja mantida por outros fundamentos.

Inicialmente, fica afastada a Súmula 182 deste STJ tendo em vista a impugnação, pelo agravante, dos fundamentos da decisão em que se inadmitiu o seu recurso especial.

O Tribunal de origem, nos autos da ação de nunciação de obra nova ajuizada pelos agravados, determinou a demolição da torre de transmissão de telefonia celular titulada pela agravante.

No recurso especial, a agravante sustentou basicamente o seguinte:

Em manifesta contrariedade ao art. 2º, II, da Lei Federal nº 9.527/1997, o Poder Legislativo do Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 10.995/2001, impondo em seus artigos 4º e 5º tantas e infundadas restrições à construção de estações rádio-base. [grifo e sublinhado do recorrente]

Não há dúvida, desta forma, que a agravante se irressigna quanto à declaração do Tribunal de origem de que a Lei Estadual 10.995/2001 é válida em face da Lei Federal 9.527/1997.

A apreciação da correção desta declaração, no entanto, compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, CPC. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE IMPÕE O RECOLHIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTAS E TAXA. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido entendeu cabível a cobrança de custas e taxa judiciária no procedimento de cumprimento de sentença, tudo com base em preceito de norma local, notadamente o art. 23 da Lei Estadual n. 14.376/02 (Regimento de custas). insurgindo-se o recorrente com fundamento em ofensa a Lei Federal.

2. Porém, o confronto entre a legislação federal e a local não desafia recurso especial, mas extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal - "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" -, hipótese acrescentada pela E.C. n.º 45/2004.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 5.557/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por outros fundamentos.

A apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0046180-0

AgRg no
Ag 1.164.232 / SP

Números Origem: 1126179 112617912

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR
LÍVIA CARVALHO GOUVEIA
AGRAVADO : RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.